

PROJETO DE LEI Nº /2017

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, para permitir o porte de arma de fogo em todo o território nacional para os integrantes das Guardas Municipais, que poderão utilizar as mesmas armas de uso restrito aos órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do § 3º – B e com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
III – os integrantes das guardas municipais;

IV (Revogado)

.....
§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, com validade em âmbito nacional, nos termos do regulamento desta Lei.

.....
§ 3º – B Os integrantes das Guardas Municipais poderão utilizar as mesmas armas de uso restrito aos órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal.

.....
§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Guardas Municipais, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do

cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 2º Revoga-se o inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º O §4º do art. 23 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
§4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, prevê em seu art. 2º que incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal. Em seu art.16, a mesma lei prevê que aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

A lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, por sua vez, em seu art. 6º, inciso III, prevê o porte de arma de fogo para os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e no inciso IV do mesmo artigo que os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, terão este direito apenas quando em serviço

Esta restrição ao porte de arma dos integrantes das guardas municipais pode ser definida como uma aberração jurídica e o objetivo desta proposição é corrigir o erro legislativo, estendendo-se o porte de arma de fogo para estes profissionais, inclusive fora do horário de serviço, prevendo o uso de armas de calibre idêntico aos destinados às forças de segurança que constam nos incisos do art. 144 da Constituição Federal, regras que valeriam para todos os integrantes das Guardas Municipais, independentemente do número de habitantes dos municípios em que forem criadas.

A discriminação existente não se justifica. A Lei nº 13.022, de 2014, alterou o paradigma das guardas municipais, cuja competência sobrepassa a simples proteção do patrimônio dos municípios. O art. 5º da referida lei, estabelece as competências específicas das guardas municipais e o exame do dispositivo nos permite concluir a necessidade de dotar estes profissionais de condições mínimas para o desempenho das atividades as eles cominadas.

As guardas municipais têm, por exemplo, o poder-dever de coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; de atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; de colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas; de garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas; de encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário. Não há justa causa para qualquer empecilho ao uso de armas, requisito mínimo para o desempenho das funções inerentes às guardas municipais.

É preciso colocar o interesse público em primeiro lugar, afastando os interesses corporativos que resistem em ceder espaço e direitos para as guardas municipais, que ainda assim prestam diariamente um serviço relevante à população brasileira.

A realidade é que as Guardas Municipais realizam diariamente serviço de natureza policial e precisam receber os meios necessários para o desempenho da função. Dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo apontam que no ano de 2015 as Guardas Municipais atenderam a 56.296 ocorrências, das quais 7.765 culminaram em prisões em flagrantes delito, 2.981 resultaram em localização ou apreensão de veículos e capturaram 1.240 foragidos da justiça. Esse número expressivo prova que a ideia de que a instituição resume-se à proteção do patrimônio municipal não corresponde à realidade.

Diante destas argumentações e pela relevância da matéria, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em de de 2017.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**